



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.784, DE 2012 (Do Sr. Jorginho Mello)

Altera a redação do art. 39-A, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2210/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39-A A torcida organizada que, em evento esportivo, **em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento**, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas **terá suas atividades suspensas por cinco anos** e será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos **pelo mesmo prazo.** (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, que “Dispõe sobre medidas de prevenções e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas, altera a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências”, inseriu, na Lei nº 10671/2003, os artigos 39-A e 39-B, que dispõem, **verbis:**

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

Em que pese essa tentativa legal de conter a agressividade das chamadas *torcidas organizadas*, as penas propostas foram por demais brandas e não atingiram o seu objetivo de intimidar os integrantes das torcidas organizadas, prevenindo, por meio do temor à repressão legal, a prática de atos de violência contra a integridade física das pessoas ou do patrimônio, público ou particular. Comprova-se a ineeficácia da medida pelos sucessivos casos de brigas entre torcidas organizadas ou casos de depredação de meios de transporte públicos ou de propriedades privadas. Nesse sentido, pode ser tomado como exemplificativo o evento da morte do jovem André Alves, de 21 anos, torcedor do Palmeiras, que foi assassinado com um tiro na cabeça, disparado por torcedores do Corinthians,

durante briga entre as duas torcidas, ocorrida na Avenida Inajar, na Zona Norte da cidade de São Paulo, ponto de encontro conhecido para brigas entre torcidas.

Em razão disso, estamos propondo alterações na redação do art. 39-A para: a) fixar o prazo de suspensão da atividade da torcida organizada para cinco anos, afastando-se a discricionariedade do aplicador da pena de fixá-la dentro de uma escala que vai de 1 dia a até 3 anos; b) ampliar a área física dentro da qual caracteriza-se como ilícito abrangido pelo artigo 39-A a violência praticada pela torcida organizada (na redação original estava prevista apenas a área do evento esportivo; estamos propondo que se incluam as áreas nas imediações do local do evento esportivo e as do trajeto de ida e volta para o evento). Com isso, estarão cobertas pela norma as áreas afastadas do local do evento, mas que sejam utilizadas como pontos de encontro para conflitos, como ruas, praças, parques e outros logradouros localizados no trajeto de acesso ou de retorno do evento esportivo.

Embora saibamos que a repressão da violência entre torcidas organizadas envolve outras questões, principalmente os aspectos de formação dos jovens e de capacidade do Estado de realizar ações preventivas de segurança pública, temos a convicção de que estas medidas propiciarão instrumentos legais que poderão auxiliar o Estado brasileiro a reprimir esse tipo de evento.

Por fim, é importante lembrar que, nos próximos anos, seremos sede da Copa das Confederações e da Copa do Mundo de Futebol e que, se não estivermos um arcabouço jurídico adequado para agir contra a violência entre torcidas, correr-se-á o risco de termos a imagem de nosso País prejudicada perante o resto do mundo caso fatos lamentáveis como os ocorridos em São Paulo venham a acontecer envolvendo torcedores estrangeiros.

Assim, em face da relevância das medidas propostas, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para que o presente projeto de lei seja aprovado e convertido em diploma legal.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2012.

DEPUTADO JORGINHO MELLO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES**

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

FIM DO DOCUMENTO